

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 007/2017 - PJPIOXII em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor **Alexandre Brito Araújo**, Técnico Ministerial - Execução de Mandados, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO as seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e;

b) Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Pio XII/MA, 04 de julho de 2017.

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
Promotora de Justiça
(Respondendo)

PORTARIA Nº 022/2017 - PJPIOXII

Objeto: Converter em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 008/2017 - PJPIOXII, com o objetivo de apurar possível ausência de repasse de verba de adiantamento à delegacia de Polícia de Pio XII/MA

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Olho D'Água das Cunhãs, respondendo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 37, da Constituição da República deve a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a notícia de possível ausência de repasse de verba de adiantamento à delegacia de Polícia de Pio XII/MA

CONSIDERANDO o que foi apurado na **Notícia de Fato nº 008/2017 - PJPIOXII**;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução nº 23 e 63 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 - GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 008/2017 - PJPIOXII em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor **Alexandre Brito Araújo**, Técnico Ministerial - Execução de Mandados, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO as seguintes providências:

a) Autue-se e registre-se em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 - CNMP e;

b) Encaminhe-se cópia da presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Pio XII/MA, 04 de julho de 2017.

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA
Promotora de Justiça
(Respondendo)

RECOMENDAÇÃO**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar - MA**

REC-1ªPJPLU - 22017

Código de validação: 01CD00B4B0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio desta signatária que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, afinal, suas atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança

com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que "a Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]" e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e princípio-logsia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. **MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. **É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas.

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA -NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO - MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.

CONSIDERANDO que em 2012, com o intuito de fixar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma diretriz única para que haja respeito à advocacia pública, o Conselho Federal da referida ordem editou dez súmulas em defesa da advocacia pública. Dentre elas, a Súmula nº 1, assim vazada:

Súmula 1- *O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17, de 2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

CONSIDERANDO que a tramitação da PEC não impede a imediata aplicação da obrigatoriedade de provimento dos cargos mediante concurso público, em face do retromencionado princípio da simetria;

CONSIDERANDO que, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão. Estes cargos devem efetivamente trazer dentro as suas atribuições aquelas previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter natureza provisoría e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente (Processo 238250. Acórdão n. 60/2007-Pleno);



CONSIDERANDO que, ainda segundo a mesma Corte de Contas, não existe discricionariedade administrativa nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir de instituto para burlar a regra constitucional, substituindo cargos efetivos, e sim apenas para as atribuições que efetivamente apresentem a natureza descrita na Constituição.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Paço do Lumiar, Sr. Domingos Francisco Dutra Filho, que:

a) no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento desta, seja remetido projeto de lei à Câmara Municipal alterando a estrutura da Procuradoria Geral do Município atualmente existente, com a extinção dos cargos em comissão, de procuradores/assistentes jurídicos ou congêneres, com a consequente criação de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de Procurador Municipal;

b) no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da lei de que trata a alínea anterior, seja concluído o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

c) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento do cargo de Procurador do Município, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias;

d) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento do cargo de Procurador Municipal, proceda à imediata exoneração dos contratados e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Executivo de Paço do Lumiar;

e) seja remetida à 1ª Promotora de Justiça de Paço do Lumiar:

I - no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de cronograma para cumprimento das etapas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d";

II - ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea "a", o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

III - decorridos 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

IV - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "b", cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

V - decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

VI - ao final do prazo de 90 (noventa) dias de que trata a alínea "c", cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) procurador(es) municipal(is) e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOp-Pro/Ad para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Paço do Lumiar.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria para conhecimento geral.
Cumpra-se.

Paço do Lumiar, 09 de junho de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar
Matrícula 1059203

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no art. 33 § 1º do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (Entrância Inicial)

1) Promotoria de Justiça de **PIO XII**
Critério: **Antiguidade**. Edital nº 4/2017.
Proc. nº 8720/2017

Nº	PROMOTORES DE JUSTIÇA INSCRITOS	POSIÇÃO	INÍCIO DO EXERCÍCIO NA PROMOTORIA
1	Thiago Lima Aguiar	40	31/08/2015
2	Tiago Quintanilha Nogueira	55	05/10/2015
3	Thiago de Oliveira Costa Pires	56	05/10/2015
4	Raquel Madeira Reis	59	23/11/2015

São Luís, 14de julho de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO	
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Werther de Moraes Lima Junior <small>Defensor Público-Geral do Estado</small>	Des. Ilka Esdra Silva Araújo <small>Presidente do TRT</small>
CASA CIVIL UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho <small>Diretora Geral do Diário Oficial</small> Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624 CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br	
NORMAS DE PUBLICAÇÃO Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:	
a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive; b) Medida da Página - 17 cm de Largura e 25 cm de Altura; c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior; d) Tipo da fonte: Times New Roman; e) Tamanho da letra: 9; f) Entrelinhas automático; g) Excluir linhas em branco; h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras; i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador; j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial; k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente; l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas; m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir; n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.	
Informações pelo telefone (98) 3222-5624	
TABELA DE PREÇOS	
PUBLICAÇÕES Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm) Terceiro R\$ 7,00 Executivo R\$ 7,00 Judiciário R\$ 7,00	VALOR DO EXEMPLAR Exemplar do dia R\$ 0,80 Após 30 dias de circ. R\$ 1,20 Por exerc. decorrido R\$ 1,50
1 - As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação. 2 - Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.	